



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 20869/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 284/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Itapejara D Oeste. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em síntese, existência de pendências e dificuldades quanto à entrega de dados para a atualização do sistema SIM-AM, considerando a mudança de mandato e o período de férias de alguns servidores do município.

Ao final, requer, o deferimento da emissão de certidão liberatória ao município, para possibilitar a formalização dos convênios necessários ao recebimento das transferências voluntárias.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na Instrução n. 121/25 (peça 05), se manifesta pelo indeferimento do pedido, apontando pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por outro lado, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, na Informação n. 160/25 (peça 06), registrou que o município está apto a obter a certidão liberatória.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer 48/25 - 7PC (peça 07), observou que, "em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Contas, é possível verificar que o documento solicitado se encontra disponível até 25/03/2025".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, opinou pelo encerramento do processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a certidão pleiteada foi disponibilizada ao município na data de 24/01/2024, com validade até o dia 25/03/2024.

Em consonância com o Parecer n. 48/25 do Ministério Público de Contas, entendo pelo encerramento do presente feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a **extinção** do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente